

CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM SERVIÇO SOCIAL E O
SISTEMA SÓCIOJURÍDICO

CONSTANCIA AVELINO DE OLIVEIRA

**OS IMPACTOS DA BUROCRATIZAÇÃO NO PROCESSO DE ADOÇÃO, NA VIDA
DOS ADOTANTES – CONTRIBUIÇÕES DO ASSISTENTE SOCIAL NA
TRANSFORMAÇÃO DESSA REALIDADE**

JUAZEIRO DO NORTE – CE

2024

CONSTANCIA AVELINO DE OLIVEIRA

**OS IMPACTOS DA BUROCRATIZAÇÃO NO PROCESSO DE ADOÇÃO, NA VIDA
DOS ADOTANTES – CONTRIBUIÇÕES DO ASSISTENTE SOCIAL NA
TRANSFORMAÇÃO DESSA REALIDADE.**

Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação, apresentado ao Curso de Serviço Social e o Sistema SócioJurídico do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, como requisito para obtenção do título de especialista.

Orientadora: Maridiana Figueiredo Dantas.

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2024

RESUMO

O presente estudo tem como objeto, a análise do processo de adoção à luz do Serviço Social e a maneira com a qual ele é desenvolvido no Brasil. Compreende-se que a adoção é o meio legal e legítimo para assegurar às crianças e adolescentes no país o acesso à dignidade, à proteção e ao convívio familiar, itens fundamentais para o desenvolvimento psicossocial adequado, bem como para lhes garantir todo o arcabouço legal a que têm direito. O estudo aborda especificamente o processo de adoção. Compreende-se que a adoção no Brasil é, em diversos aspectos, morosa, o que tem como substrato positivo a diminuição de casos de abusos decorrentes de inadequações da criança à família, mas também apresenta o risco de abandono do processo legal, estímulo às fraudes e, principalmente, estímulo à ocorrência de adoções irregulares. O estudo é de natureza básica, de método bibliográfico livre e contou com acesso a artigos e doutrina relativa ao tema da criança e adolescente. Concluiu-se que, embora seja para a proteção da criança e do adolescente, é preciso ainda que o modelo apresentado no Brasil seja repensado com o foco na promoção e na agilidade da adoção, respeitando os limites legais e o objetivo maior: a proteção da criança face aos riscos a que está sujeita na sociedade.

Palavras-chave: Adoção. Processo Legal. Preconceito. Dignidade.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the adoption process in the light of Social Work and the way in which it is developed in Brazil. It is understood that adoption is the legal and legitimate means to ensure that children and adolescents in the country have access to dignity, protection and family life, fundamental items for adequate psychosocial development, as well as to guarantee them the entire legal framework to which they are entitled. The study specifically addresses the adoption process. It is understood that adoption in Brazil is, in several aspects, slow, which has as a positive substrate the decrease in cases of abuse resulting from the child's inadequacy to the family, but also presents the risk of abandoning the legal process, encouraging fraud and, mainly, encouraging the occurrence of irregular adoptions. The study is of a basic nature, with a free bibliographic method and had access to articles and doctrine related to the theme of children and adolescents. It was concluded that, although it is for the protection of children and adolescents, it is still necessary that the model presented in Brazil be rethought with a focus on promoting and speeding up adoption, respecting the legal limits and the greater objective: the protection of children face the risks to which they are exposed in society.

Keywords: Adoption. Legal Process. Prejudice. Dignity.

1. INTRODUÇÃO

Este estudo tem como objetivo avaliar os aspectos que fundamentam a morosidade no processo de adoção brasileiro (no Brasil), bem como a necessidade de que este seja revisto e o papel do Serviço Social no caminho para a efetivação segura dos direitos das crianças e adolescentes que se encontram em fila de adoção, aguardando para compor um lar. É mister dizer que a adoção no Brasil é, atualmente, uma das principais formas de assegurar às crianças e adolescentes, a dignidade à que eles têm direito.

Adotar significa, em linha gerais, adquirir todos os direitos e deveres familiares com uma pessoa que se encontra disponível para tal relação. Ela tem, basicamente, dois efeitos. O primeiro ponto é o de que a adoção dissolve os laços familiares com o núcleo familiar anterior, isto é, dissolve qualquer relação que ainda exista entre a criança e o seu núcleo familiar anterior, por isto, é irrevogável uma vez que a sentença é assinada e são emitidos os documentos do adotado em nova família; o segundo aspecto é o de que a adoção tem o poder de igualar filhos sanguíneos e adotados em um mesmo nível de relação, não havendo, como antes, a distinção entre filhos legítimos e adotados. Todos passam a ser filhos, independente do vínculo e da forma com que este se constituiu (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Portanto, a adoção é um ato que precisa ser pensado. É por isso que a Constituição Federal de 1988, a Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como a posteriori a Lei 13509/2017, a Lei da Adoção, estabelecem normas rígidas, que formulam as etapas que são necessárias para a promoção da adoção e como elas devem ser executadas, assegurando assim que, além das condições financeiras, e do aparato psicossocial, a criança ou adolescente tenha também autonomia para definir o seu destino na nova família (ECA, 1990).

Ocorre, porém, que, apesar de ser um processo pensado para atender as necessidades de todos os envolvidos, a adoção no Brasil é bastante complexa. Alinhada com os mais recentes entendimentos jurídicos que fundamentam a sua existência, bem como a põe em pé de igualdade com o que se pratica em diversos países, a adoção no Brasil atende ao seu público de maneira muito morosa, que tende a impactar ambos os lados da questão.

O papel dos profissionais do Serviço Social é muito importante no processo de

adoção, desde a avaliação daqueles que se propõem a participar de um processo de adoção, até o estágio de convivência, evitando que existam problemas sérios após o período em que a criança é entregue à nova família, sendo assim, é também um importante agente que atua na proposição de soluções que atendam ao público interessado nas adoções: futuros pais e, sobretudo, crianças e adolescentes que precisam fazer parte de um núcleo familiar para ter seus direitos atendidos.

Esta pesquisa é uma revisão da literatura. Para tanto, atendendo aos princípios da pesquisa básica, tal como proposto por Marconi e Lakatos (2002) se tem a visão de um estudo bibliográfico e documental de natureza livre. Os principais objetos de estudo serão artigos, teses e doutrinas do Direito e do Serviço Social sobre a adoção e sobre o processo em si, permitindo que sejam respondidos os questionamentos propostos de maneira adequada.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A ADOÇÃO E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Para compreender como a adoção no Brasil se iniciou, é preciso compreender a história da prática. A infância surge no conjunto da história do Ocidente, como uma etapa da vida, no final da Idade Média (476-1453) (DUBY, 2000). Isto porque até então, existiam nas sociedades ocidentais ditas civilizadas, uma diversidade muito grande de interpretação da infância. Entre os gregos e romanos, por exemplo, a infância era uma espécie de etapa adulta em menor escala, e a criança era vista como um adulto em miniatura (DUBY, 2000).

Por outro lado, noutras partes da Europa, como a Inglaterra e a Alemanha, a criança era vista como um ser ainda em fase de incerteza. A baixa qualidade da alimentação, a complexidade da vida em sociedade e o sistema feudal, além da insalubridade na vida em castelos e, posteriormente, nas cidades, faziam com que a expectativa de vida no geral fosse muito baixa, assim como a sobrevivência de uma criança até a fase adulta, não fosse nada garantido. A Europa não conheceu a infância, por exemplo, como descreve Freire (2011) quando apresenta o estilo de vida indígena na colônia.

O fato é que a infância medieval era incerta e também negligenciada. A gravidez, por força dos dogmas religiosos impostos pela Igreja Católica, deveria acontecer

dentro do contexto do casamento, o qual deveria ser a única forma de existência de relações entre casais. Porém, isto não acontecia. A Igreja na Idade Média não tinha o controle completo da vida em sociedade, e, para as pessoas que viviam no campo, ou nas cidades cuja vida era difícil e insalubre, os poucos prazeres existentes eram caros demais para serem evitados com a promessa de um castigo iminente. As pessoas, mesmo não casadas, tinham relações sexuais e estas, eventualmente, poderiam gerar gravidezes (PERCIVALDI, 2018).

Provavelmente por isso, algumas ordens religiosas, a exemplo dos Beneditinos, franciscanos e dominicanos, acolhiam, cuidavam e educavam crianças para a vida em contexto religioso, e na Itália, é relatado que existiam até mesmo pequenos impostos e contribuições, geralmente da municipalidade, para o cuidado e auxílio de crianças que viviam em instituições (PERCIVALDI, 2018).

Todavia, a adoção, de fato, quando acontecia era altamente informal, sendo que, em alguns locais, como na França, havia ainda o cuidado de criar registros de entrada e saída de crianças em algumas instituições, e pelo menos uma vez este registro foi utilizado para corrigir, na Inglaterra, uma adoção irregular que poderia ter sido extremamente danosa para as partes envolvidas (PERCIVALDI, 2018).

A Europa não conhecia a infância na Idade Média, e na transição para a modernidade, com a melhoria dos meios de produção e o acesso à alimentação mais ampliado, foi possível desenvolver uma metodologia de trabalho com a infância que permitiu o seu reconhecimento. Um bom exemplo foi a criação de instituições mais organizadas, a admissão de trabalho controlado nas fábricas, assim como também a criação de alguns sistemas de adoção, que permitiram que houvesse menos problemas e mais soluções para as crianças que necessitavam de um lar (ECO, 2011).

Claro que este momento na Europa foi bastante diversificado, o que foi descrito aqui na verdade é parte de uma visão baseada principalmente no que acontecia na Itália, Inglaterra e Alemanha, locais onde as leis e o próprio trato com crianças em situação de vulnerabilidade foram mais eficientemente criados e aplicados. Mas no Brasil, o processo de adoção começa de maneira semelhante, em regra, com um número significativo de adoções sendo necessárias justamente por causa dos valores morais de uma sociedade colonial e ex-colonial com forte viés patriarcal.

No Brasil e na Europa existia uma forma peculiar de dispor crianças para a adoção: a roda dos expostos. Aqui no Brasil, a Santa Casa do Rio de Janeiro possui

um dos exemplares mais antigos deste mecanismo. A roda dos expostos nada mais era do que um mecanismo giratório que permitia que uma mulher, geralmente uma mãe solteira, deixasse uma criança para a adoção de forma completamente anônima. Pode-se dizer que a roda dos expostos é, ao lado da adoção informal, a primeira forma de desconstituição dos laços familiares que se conhecem no Brasil (SANTA CASA DE MISERICÓRDIA, 2021).

Basicamente este sistema permitia que as crianças fossem automaticamente incluídas em um modelo de adoção informal. Uma vez dentro de uma destas instituições, geralmente religiosas, a criança recebia assistência e, eventualmente poderia ser apadrinhado, isto é, cuidado por um benfeitor (em alguns casos conhecedor da história da criança ou até mesmo familiares destas) ou ainda adotado de forma regular. Havia autonomia no tempo do Império, destas instituições, havendo pouco processo burocrático, o que atendia a um princípio que era basicamente o de que a saída de uma criança para um lar adotivo naquele tempo (século XVII e XVIII) era a possibilidade de assistir melhor àqueles que permaneciam, e mesmo de cortar gastos que eram necessários (ALBINO, 2016).

O paradigma da adoção no Brasil seguirá basicamente administrado pelas instituições civis religiosas e filantrópicas até o século XX. Para se ter uma noção, a roda dos expostos da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro permaneceu funcionando até os anos de 1960, revelando que pouco havia ainda mudado sobre a prática no Brasil. Para explicar tal fenômeno, em sua obra “Caminhos da Adoção” (2006), Fonseca (2006) aponta que a visão fragmentada de classes é um dos maiores obstáculos enfrentados e reconhecidos à adoção mais livre no Brasil.

2.2 A ADOÇÃO NO BRASIL

Conforme mencionado anteriormente, no Brasil a adoção existiu até o século XVIII e XIX como iniciativa de entidades não relacionadas ao Estado, mas a instituições que, tradicionalmente, têm entre suas ações, iniciativas de proteção a pessoas em situação de risco, especialmente as crianças. Nesta tarefa, as Santas Casas foram muito importantes porque acabaram se tornando uma espécie de referência, tanto pela roda dos expostos que nestas instituições existia, quanto pela própria referência à caridade religiosa que o grupo imprime. Sendo assim, este papel,

durante muito tempo foi terceirizado para este tipo de instituições o que, de certa forma, permitia ao Estado apenas apoiar, quando o fazia, estes grupos (FONSECA, 2006).

No Século XX o Brasil ainda possuía como referência de família, a família patriarcal. Para se analisar a questão, é só observar que a Constituição de 1891, que vigeu até 1934, portanto quase 50 anos, não possuía títulos sobre a família, nem sobre a infância. Eram questões que, naquela altura histórica, não interessavam ao Estado. A República, diferente de hoje também, não possuía objetivos definidos, sendo prioridades as questões econômicas e de cunho estratégico (CONSTITUIÇÃO DE 1891).

No início do século XX no Brasil, especialmente nos anos de 1910-1920, com o advento da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), da grande depressão entre outros, a infância não era reconhecida como sujeito de direitos. A família tinha, pelo Código Civil de 1916, um papel ainda muito patriarcal. A legislação em questão se referia ao pai como o “chefe de família”, o casamento tinha como efeito o de dar existência a uma família e esta tinha poder de dar legitimidade a todos os que, porventura já existissem antes do laço civil: “criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns antes deles nascidos ou concebidos” (CÓDIGO CIVIL DE 1916, p. 01).

O artigo 233 do CC/1916 ainda estabelece que o marido desempenharia o papel de chefe da família, com direitos e deveres bem delimitados e com poderes, inclusive, sobre a esposa e os filhos na esfera civil (CÓDIGO CIVIL DE 1916).

Analisando tais aspectos, vê-se também que a sociedade brasileira não via com bons olhos as pessoas que compunham classes marginalizadas: a mulher solteira, a mulher separada e a criança que não tem pai ou mãe, os órfãos. Por isso as instituições tinham um papel social de proteger, mas ao mesmo tempo, de instruir e cuidar de que as crianças sob sua guarda ou se insiram em famílias ou ao menos não estejam à própria sorte pelas cidades (FONSECA, 2006).

Os artigos 368-378 do Código de 1916 versa sobre a adoção, mas mais impõe dificuldades que facilidades: pessoas com menos de 50 anos não podiam adotar, bem como aqueles que já tivessem filhos legítimos, e jamais se adotava, quando casado, se não tivesse pelo menos 5 anos na sociedade conjugal. Ainda que a criança fosse adotada por tal regime, a adoção não era perpétua, como nos dias atuais: era possível a extinção do vínculo de adoção “quando as duas partes

convierem” (art. 374, I) e “quando o adotado cometer ingratidão contra o adotante” (art. 374, II) (CÓDICO VIVIL DE 1916, p. 01).

Para além destes aspectos, a deserdação (art. 374-A, II) também foi causa de dissolução de adoção, embora hoje ainda exista a possibilidade de deserdar alguém, se esta pessoa for adotada ela não perde os vínculos com a família adotiva, segundo os parâmetros vigentes para a matéria. Em 1931, a Lei 2.185/31 estabelece alguns direitos do adotado e em 1957, nova modificação proposta pela Lei 3.133/1957 institui a diminuição mínima da idade de adoção para 30 anos, porém não amplia os direitos estabelecidos do adotado, bem como ainda permite a revogação do vínculo de adoção, bem como a figura do filho ilegítimo, do poder familiar entre outros (BRASIL, 1931; BRASIL, 1957).

A lei 4.655/1967 revisa a adoção no Brasil e institui a chamada legitimidade adotiva. Basicamente este novo modelo de adoção tem o poder de, irrevogavelmente, desligar o menor de 7 anos de idade da família anterior, associando-o à nova família, em condição de segredo, se possível, permitindo que ela se torne legítima adotada, isto é, ainda que ela não tenha adquirido os mesmos direitos nos mesmos níveis que os filhos legítimos, a legitimidade adotiva permitia, ao menos, a constituição irrevogável do novo vínculo (BRASIL 1967).

Nos anos de 1970, o Código de Menores de 1979 (Lei nº 6.697/1979) confere ao adotado o status de “pleno”, isto é, quando o processo de adoção é finalizado, o menor passa a dispor de todos os direitos que existem no núcleo familiar, evitando a competição e ao mesmo tempo, assegurando direitos básicos do menor adotado, como por exemplo, explica e protege melhor os direitos sucessórios, que são, até hoje, fonte de muitos conflitos (CÓDIGO DE MENORES, 1979).

Por fim, a Constituição de 1988 estabelece um novo parâmetro a ser aplicado, que é o da proteção integral do menor. Entre os diversos novos aspectos trazidos à matéria, o reconhecimento de diversas famílias, formando o capítulo VII “Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, p. 01).

Apesar de ainda reconhecer textualmente o casamento como meio de formação familiar, e defender a facilitação do vínculo afetivo em casamento, a Constituição de 1988 inova em reconhecer os mais diversos tipos de família que existem no Brasil, dando a cada uma o espaço e o direito de ser respeitada e reconhecida

(CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Além disso, o papel social da família passa a ser o de protetora (ao lado do Estado e da Sociedade Civil), conforme o Artigo 226 do texto maior. Os direitos das crianças e dos adolescentes tutelados em tais famílias são universais, isto é, não distinguem crianças nascidas biologicamente no núcleo familiar, ou aquelas que a ele se integram por força de laços adotivos (idem).

A CF/1988 estabelece, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) um sistema de proteção à infância e adolescência mais completo e sistemático, com ênfase na possibilidade de encontrar meios de proteger crianças e adolescentes de diversos riscos sociais como o abandono, o abuso, a ausência dos pais na formação do caráter, etc. a Lei 8.069/1990 estabelece inclusive o divisor de águas representado pela adoção, bem como pelas novas modalidades de trabalho com a criança e o adolescente por parte do Estado (ECA, 1990).

A evolução histórica da adoção no Brasil, portanto, revela diversos aspectos, entre eles, o de que a necessária transformação da família em um núcleo de proteção, pelo Estado, permitiu uma maior abrangência das suas ações e facilitou, entre muitos outros aspectos, que se criasse no Brasil, uma cultura de proteção da infância, bem como ajuda com a criação de novos instrumentos legais que asseguram os direitos dos menores no país.

Atualmente, em consonância com o ECA, o Brasil tem sua dinâmica de proteção por meio da adoção, regulamentada pela Lei 12010/2009, que estabelece, entre os diversos pontos, a percepção de que o Estado deverá ter como regra a intervenção mínima no processo de escolha da adoção, bem como no trabalho de retirada da criança da família original e possível dissolução dos laços familiares, para que se permita que o novo acolhimento familiar se processe, prioritariamente, entre aqueles que já são parentes, mas não excluindo a possibilidade de que existatambém a disposição da criança para adoção por terceiros (BRASIL, 2009).

2.3 O PROFISSIONAL DO SERVIÇO SOCIAL, A ADOÇÃO E O MODELO ATUAL: AVANÇOS A SE PERSEGUIR

Como mencionado no percurso introdutório deste estudo, o Serviço Social é participante da adoção como um todo. Na sua atuação, o assistente social

desempenha múltiplos papéis. É pela sua percepção que boa parte dos aspectos que podem levar à aprovação ou reprovação dos proponentes para a adoção, e que serão relatados de maneira a assegurar que a criança esteja à disposição do melhor lar possível, quando não é possível que ela permaneça entre seus familiares de sangue (BRASIL, 2009).

Para início da discussão, é preciso compreender que existem problemáticas diversas que são constantemente vivenciadas no eixo da adoção. É interessante se observar que no Brasil, há uma disparidade entre as crianças que estão disponíveis para a adoção e o número de pessoas para adotar. Segundo Moreno (2023) em seu estudo sobre a questão, com base nos dados do Sistema Nacional de Adoção, a plataforma desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para mediar o processo de adoção, no Brasil aproximadamente tramitam 5 mil processos de adoção, surpreendentemente, por outro lado cerca de 34 mil famílias estão dispostas a adotar.

A repórter e pesquisadora destaca negativamente que apenas 300 casos são de grupos de irmãos a serem adotados pela mesma família, 73 casos de adolescentes acima dos 16 anos e menos de 15 % são de crianças negras. A explicação para este dado se dar pelo o perfil idealizado pelas famílias, (MORENO, 2023). É importante lembrar que no Brasil, a Lei 12010/2009 veda a possibilidade de escolha de aspectos fenotípicos para a determinação da inclusão da criança em uma família.

Sendo um número considerável de adotandos, é de se pensar que o outro lado da questão, o número de adotantes seja diferente, entretanto não é. Segundo o Conselho Regional do Serviço Social (CRESS) da 11ª Região, existem mais de 30 mil adotantes em potencial, pelo menos seis vezes mais que o número de pessoas que estão na fila de espera para compor uma nova família (CRESS, 2022).

Existe uma espera virtual, dentro do Sistema Nacional de Adoção (SNA) e os candidatos avançam conforme seu perfil, permitindo que eles se classifiquem para uma determinada condição de adoção, de acordo com suas características particulares: idade, sexo, se é ainda integrada ou não à família, etc. (BRASIL, 2009). Os adotantes passam inicialmente por uma triagem realizada por um assistente social, na qual recebem todas as informações e orientações necessárias ao cadastramento. Nessa ocasião, eles também preenchem uma ficha de inscrição tanto com seus dados de identificação, como nome, estado civil, nível de escolaridade, profissão, situação econômica, entre outros dados, quanto com as características da

criança que desejam adotar, escolhendo sexo, faixa etária e características físicas (PAIVA, 2004; WEBER, 2004b).

O Serviço Social atua ativamente neste processo, permitindo que o postulante tenha uma dimensão efetiva das suas novas responsabilidades e que reconheça também a dificuldade que é estabelecer o vínculo, a confiança, conceber mecanismos para receber o adotado em sua residência, o que inclui também modificações físicas, psicológicas, familiares, etc. e todos estes aspectos não são auto impostos, isto é, eles não acontecem espontaneamente, mas precisam de equipes multidisciplinares para fazer com que eles aconteçam (BRASIL, 2009).

Por ser algo tão complexo, o processo encontra outro obstáculo: o tempo. Para muitas crianças, a morosidade judicial na construção do *parquet* necessário para a destituição do poder familiar, bem como a aquisição dos aspectos direcionados ao novo conjunto de normas a que a criança estará submetida, podese algo prejudicial para o futuro do adotado.

2.4 A MOROSIDADE DO PROCESSO DE ADOÇÃO COMO OBSTÁCULO E O SERVIÇO SOCIAL COMO FERRAMENTA

Como mencionado no tópico anterior, a decisão de adotar é uma característica particular de cada pessoa ou casal. É preciso compreender que a adoção atende aos princípios constitucionais estabelecidos no artigo 227, não devendo ser utilizada em fins ou contextos diferentes (CONSTITUIÇÃO, 1988).

Outra questão também a ser considerada é que as crianças que estão disponíveis para a adoção já esgotaram os primeiros critérios descritos na lei 12.010/2009 e no ECA, isto é, a prioridade para familiares, relações afetivas entre a criança e o adotando, etc. A prioridade em preservar os vínculos familiares e afetivos tem como objetivo atender ao direito que a criança tem de conhecer as suas origens e participar dos seus núcleos familiares originais, não havendo assim, a necessidade de promover um completo desligamento da criança do seu núcleo familiar original (embora seja algo possível na maioria dos casos (BRASIL, 1990; BRASIL 2009).

Entretanto, a adoção é um processo que, pelas próprias características, ser irrevogável e atrair para adotado e adotante todos os direitos civis da filiação, já é um trajeto demorado, pois requer não apenas a sondagem inicial e a proposição de

capacitação para tal como também requer o acompanhamento e os cuidados de uma equipe que é multidisciplinar, na qual o profissional do Serviço Social acaba por desempenhar um importante papel, permitindo o diálogo entre o Estado e os adotantes e adotáveis (Art. 197-D, caput) (BRASIL, 2009).

De início, a inclusão de crianças dentro do Sistema Nacional de Adoção(SNA) requer um período de tempo considerável, em alguns casos, anos, isto porque após as denúncias ou a notícia de que a criança ou adolescente está em situação familiar vulnerável, é preciso o acompanhamento psicossocial e avaliações sucessivas, com o objetivo de assegurar o bem-estar de cada criança antes de incluir no sistema, dado que uma vez lá, não há a possibilidade de reversão do processo após a adoção completada (PACHECO, 2015).

A inclusão da criança ou adolescente no Sistema Nacional de Adoção abre também espaço para a atuação dos profissionais do Serviço Social. Neste ponto é interessante observar que a morosidade judiciária às vezes impele o profissional do Serviço Social a tomar decisões baseadas no que acredita ser mais positivo para a criança dentro dos limites da lei, tanto pelo dever legal imposto, quanto pela responsabilidade de determinar o desfecho de uma história que precisa ser bem sucedida, já que o caso de devolução de crianças já em fase final de todo o processo é real e pode causar danos irreversíveis à criança e ao adolescente(SILVEIRA; MONTEIRO, 2020).

Todo este tempo de triagem se sucede até mesmo no período em que se encontra, supostamente, a família mais adequada. É dever do profissional do Serviço Social o acompanhamento e a narração em relatórios do processo de aproximação entre adotantes e adotáveis, visando, evidentemente, a proteção emocional de todos neste primeiro momento. O acompanhamento prévio de que trata a Lei 12.010/2009 serve, em boa parte, para a preparação dos pais para tornar reais as expectativas de ambos. O próprio trabalho de realizar uma eficiente compreensão dos critérios na adoção é outro ponto que pode ser considerado um aspecto nevrálgico na morosidade da adoção e se revela mais prejudicial do que parece (BRASIL, 2009).

Segundo os estudos de Pacheco (2015), o conjunto das ações que são desenvolvidas com o objetivo de medir a percepção dos pais sobre a possibilidade de uma adoção são complexas porque esbarram na barreira social.

Muitos adotantes em potencial sofrem influência das pressões sociais e

mediáticas. Não por questões de caráter ou por manifestar alguma forma de preconceito, mas é comum que adotantes em potencial deem preferência a um perfil específico de adoção: em regra, segundo Camargo (2005) a maioria dos adotantes procuram acesso à fila digital de adoção no Sistema Nacional de Adoção (SNA) com um perfil bastante definido em mente: crianças de até 3 anos de idade, preferencialmente brancas e saudáveis. Este perfil destoa completamente do perfil da maioria das crianças que atualmente estão em condições de adotável.

O quadro se agrava ainda mais quando se trata de pessoas que têm preferência pelo perfil mencionado e ainda que a criança não tenha contato com a família biológica. É importante que o profissional do Serviço Social sempre esclareça, salvaguardando o respeito e a dignidade, como reza o artigo 100, V da lei 12.010/2009, da criança e dos seus familiares, com fulcro na Constituição de 1988, artigo 5º, I, que toda criança tem direito ao conhecimento sobre suas origens, ainda que, quando adotadas, elas sejam muito jovens para ter noção de todo o processo de adoção pelo qual passaram (BRASIL, 2009; BRASIL, 1988).

A de morosidade se deve também ao convencimento ou ainda, à sensibilização ao fato de que a lista virtual do SNA não é algo editável, e de qualquer forma, as adoções ocorrem na medida em que as crianças estão prontas e preparadas, não necessariamente quando a família acha conveniente que seja feito o ajuste (BRASIL, 2009). Gominho e Nunes (2019) afirmam que, associado ao perfil que muitos adotantes trazem, os trâmites processuais no país atrasam significativamente o andamento dos autos, fazendo com isto, que diversas diligências deixem de ser tomadas, e como tal, que muitos aspectos necessários possam ser avaliados. O Serviço Social tem papel preponderante e reflete nesta morosidade.

Cada movimento processual que depende das vistas de um assistente, é precedido de determinação legal que afirma a sua legitimidade, conforme o ECA e a lei 12.010/2009. Isto implica em não haver condições de um processo avançar sem que a etapa anterior não tenha sido satisfatoriamente exaurida. Prazos processuais são uma pedra no sapato de todo o judiciário brasileiro, mas no que pesa na questão da adoção, é ainda mais complexa a diversidade e a dificuldade de se resolverem os problemas tendo em vista que os prazos legais são estabelecidos a partir de condições ideais, que nem sempre se manifestam adequadamente (BRASIL, 1990; BRASIL, 2009).

É importante salientar, como parte deste estudo, que o cuidado com a criança e o adolescente são prioridade. Eles são alvos diretos do princípio da proteção integral, previsto no artigo 227 da Constituição Federal (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988). Portanto, é dever do judiciário interpolar maneiras que permitam que a celeridade necessária seja apresentada como parte do rol de soluções.

Agora que já se sabe os eventos precedentes da adoção no Brasil, sua evolução histórica e os seus principais problemas, convém dar destaque antes da conclusão, aos riscos apresentados pela morosidade na adoção, uma marca do judiciário brasileiro.

Adotar é ao mesmo tempo encerrar um ciclo para a criança, e iniciar outro. Neste processo, muito da identidade da criança pode se perder. É também papel do profissional do Serviço Social assegurar que a criança parta para um lar tranquilo e estável, mas também que isto seja feito com o máximo de proteção possível. O perfil típico trazido pelos adotantes – crianças do sexo feminino, saudáveis, brancas e sem contato com a família biológica – quase inexistente e só ocasiona frustração a todos os envolvidos, já que as demandas recusadas são altas. Só em Porto Alegre (RS), as falhas de processo e suas desistências são causa de impedimento em pelo menos 10% das crianças com potencial para adoção (COSTA, 2014).

O tempo é outro aspecto que prejudica não apenas pais, mas também as crianças. Quanto mais a adoção é demorada, mais as crianças começam a acumular sensações e sentimentos negativos dentro das instituições. Vital (2021) demonstra que adotantes que estão passando por processos demorados na fila da adoção tendem a apresentar decaimento da qualidade de vida por meio da manifestação de patologias emocionais com reflexos no aspecto físico: ansiedade, insônia, etc.

O acolhimento institucional é algo pensado para dar à criança um suporte que deve ser temporário. Não é previsto na legislação que a criança será interna até o fim dos seus dias. Porém, com a demora da adoção, muitas vezes, sem motivação específica, ou ainda por impedimentos burocráticos, as crianças tendem a experimentar sentimentos do espectro depressivo (CALCING; BENETTI, 2014).

Em seu estudo sobre o perfil de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional, Barros et al., (2021) observa que, o efeito da morosidade da adoção é um fator preponderante para que haja danos emocionais, dado que o grupo disponível para adoção tende a reportar casos de melancolia, início de doenças do

espectro emocional, ansiedade, tristeza e em casos mais graves, depressão. O Serviço Social tem como objetivo monitorar também tais casos, promovendo por meio de seus agentes, iniciativas que visem o processo de construção de soluções para que este quadro seja minimizado.

Os abrigos deveriam ser apenas um local de passagem acabam sendo de moradia até completarem 18 anos, quando são desligados, percebe-se também o descaso do Estado frente a situação dos adotandos. É notório as consequências da morosidade nos processos de adoção, bem como as consequências na vida destas crianças e adolescentes.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pela abordagem do estudo, concluiu-se que a adoção no Brasil representa uma evolução que, assim como todo o lastro jurídico nacional, é parte de um conjunto de ações que demonstram a preocupação com a pessoa, não com a hierarquia social, como o fora no século XVI-XIX. Porém, como toda evolução, esta ainda não acabou. Ainda é preciso que os profissionais do Serviço Social possam ter mais autonomia e ampliar de suas competências, bem com seja possível a construção de vínculos melhores na estrutura de atendimento das crianças em situação de acolhimento institucional.

O sistema de adoção vigente é muito efetivo, mas é necessário que a outra parte, a adotante, seja mais sensibilizada. É preciso melhorar a forma com que a adoção é vista pelo grande público, a fim de que adotantes em potencial venham psicologicamente preparados para acolher a criança que melhor se enquadra em suas condições pessoais de adoção, que não necessariamente será a que habita os sonhos e expectativas.

Por fim, é preciso que o Estado invista na sua estrutura de adoção. Em primeiro, modificando o lastro legal, permitindo mais celeridade (a autonomia do assistente social seria um ponto chave) para o processo, compreendendo questões particulares e abreviando perfis burocráticos. Também é preciso investir na estrutura humana que está envolvida na busca pela qualidade de vida dos internos acolhidos. Fazendo assim, é possível que em alguns anos, a realidade da adoção no Brasil seja mais branda, mais coerente com as reais necessidades apresentadas pelos internos.

REFERÊNCIAS

BARROS, Juliana Fernanda de; RIBEIRO, Priscila Weiler; SOUZA, Lorena de Freitas. Aspectos psicológicos da criança e do adolescente na Adoção Tardia. **Psicologia, ciência e profissão**. Vol. 41, nº 03, 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 31 de agosto de 2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 31 de agosto de 2023.

_____. **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2019**. Lei da Adoção. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em 31 de agosto de 2023.

_____. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm>. Acesso em 31 de agosto de 2023.

_____. **Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em 31 de agosto de 2023.

_____. **Lei nº 3.133, de 08 de maio de 1957**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-3133-8-maio-1957-355236-normaatualizada-pl.html>>. Acesso em 31 de agosto de 2023.

_____. **Lei nº 4.655, de 02 de junho de 1965**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4655.htm>. Acesso em 31 de agosto de 2023.

_____. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Código de Menores. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm>. Acesso em 31 de agosto de 2023.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 31 de agosto de 2023.

CALCING, Jordana; BENETTI, Sílvia Pereira da Cruz. Caracterização da saúde mental em crianças e adolescentes em acolhimento institucional. **Psico**. Vol. 45, nº 04, 2014.

CAMARGO, Mário Lázaro. **Adoção tardia**: representações de famílias adotivas e postulantes à adoção. 2005. 269p. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Faculdade de Ciências e Letras de Assis, Assis.

COSTA, Fernanda da. **Falhas no sistema tiram chances de adoção de 10% das crianças em abrigos de Porto Alegre**. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2014/09/Falhas-no-sistema-tiram-chances-de-adocao-de-10-das-criancas-em-abrigos-de-Porto-Alegre-4607414.html>>. Acesso em 31 de agosto de 2023.

CRESS. **Processo de adoção: você conhece o papel das (dos) Assistentes Sociais?** Disponível em: <<https://cresspr.org.br/2022/05/26/processo-de-adocao-voce-conhece-o-papel-das-dos-assistentes-sociais/>>. Acesso em 31 de agosto de 2023.

DUBY, Georges; ARIES, Philippe. **História da Vida Privada**. São Paulo, Cia das Letras, 2000.

ECO, Umberto. **Idade Média, bárbaros, cristãos e muçulmanos**. São Paulo, Leya, 2010.

FONSECA, Cláudia. **Caminhos da Adoção**. São Paulo, Cortez, 2002.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo, Atlas, 2022.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; NUNES, Brenda Neves de Oliveira. **A burocracia e a demora nos processos de adoção no Brasil: uma abordagem à luz das regras do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-burocracia-e-a-demora-nos-processos-de-adocao-no-brasil-uma-abordagem-a-luz-das-regras-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca/723816183>>. Acesso em 31 de agosto de 2023.

MARCONI, Eva Maria; LAKATOS, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. São Paulo, Atlas, 2002.

MORENO, Sayonara. **Brasil tem mais de 5 mil crianças e adolescentes à espera de adoção**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2023-05/brasil-tem-mais-de-5-mil-criancas-e-adolescentes-espera-de-adocao>>. Acesso em 31 de agosto de 2023.

PACHECO, Mayara Jurema. A adoção e os reflexos na morosidade do seu procedimento. In: **Anais do 3º Simpósio Sustentabilidade e contemporaneidade nas ciências sociais**. Ano 01, vol, 01, 2015.

PERCIVALDI, Elena. **A vida secreta da Idade Média**. Fatos e curiosidades do milênio mais obscuro da história. São Paulo, Vozes, 2018.

SANTA CASA DE SÃO PAULO. **Roda dos expostos**. Disponível em: <<https://www.santacasasp.org.br/portal/museu-curiosidades/>>. Acesso em 31 de agosto de 2023.

SANTOS, Gisla Marquise Jesus dos; VITAL, Janykelle Silva Oliveira. **A saúde mental dos adotantes durante o processo de adoção**. 2021. 60p. Monografia (Bacharelado em Psicologia). Uniages, Paripiranga.

SILVEIRA, Giulia Gabrielle Rocha Pires da; MONTEIRO, Iasmim Brito. A devolução da criança no processo de adoção e suas consequências jurídicas. Disponível em: <efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/14168/1/TCC-versão%20final%20%281%29.pdf>. Acesso em 31 de agosto de 2023.